



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 49.513

(Processo n.º. 2004/52066-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 008/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2004/52066-5.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio n.º 08/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Transporte - SETRAN, e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Costa, Ex-Prefeito.

o objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos Financeiros para construção de pontes de madeira e bueiros na rodovia PA-108 no município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 98.421,76 (Noventa e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Hum Reais e Setenta e Seis Centavos).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 70 à 72, opinou pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 210,88 (Duzentos e Dez Reais e Oitenta e Oito Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 22/10/2003, e sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas, e sugerindo também, aplicação de multa regimental ao Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, ex-secretário à época, conforme disposto no art. 233, § 1º, c/c com o art. 75 § 5º, pelo descumprimento da resolução nº. 13.989/95-TCE.

Devidamente citado nos autos às fls. 77 por recomendação do Ministério Público de Contas, apenas o Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo apresentou defesa com juntada de documentações às fls. 85 à 87.

A 6ª CCE, em manifestação de defesa às fls. 94 à 96, ratificou parcialmente o posicionamento exarado em seu relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, alterando o valor para R\$ 24.385,92 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 22/10/2003, e sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas, e retira a sugestão de aplicação de multa regimental ao Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, pois em sua defesa, foram sanadas as falhas apontadas.

Citado novamente para apresentar defesa às fls. 98, o interessado não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 103, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo da aplicação da penalidade regimental.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Costa, Ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 24.385,92 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 22/10/2003. Aplico multa de 10% (Dez Por Cento), do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 e mais multa de R\$200,00 (duzentos reais) com base no art. 233, VI do RITCE, pela intempestividade das contas, e em cumprimento da Resolução 15.868

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$ 24.385,92 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), devidamente atualizada a partir de 22/10/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas no valor de R\$9.016,96 (nove mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% (dez por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cento) do valor atualizado do débito, e R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

CLS/0100380